

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

OFÍCIO N. 99/2019/SUPPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 24 de junho de 2019.

À

ECONST CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

CNPJ: 11.206.966/0001-04

Assunto: Diligência Tomada de Preços nº 23/2018.

*Recebido em
25/06/2019 às 14:46h.
Erica Maria Bida*

Prezado Senhor,

Trata-se da **Tomada de Preços n. 23/2018** cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DE UM MURO PARA O CEMITÉRIO DE SOUZA LIMA, RECANTO SANTA CRUZ, conforme projeto e planilhas que seguem em anexo a este Projeto básico.**

Em análise da proposta de preços da empresa **ECONST CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, a equipe técnica encontrou as seguintes inconsistências:

Por fim, alega sobre o descumprimento do item 13.2 do edital supramencionado, que em seu texto deixa claro que:

13.2. As licitantes apresentarão o demonstrativo de composição analítica do BDI e de todos os serviços adotados nas propostas, detalhando, ainda, o percentual de serviços, equipamentos, materiais.

Deste modo, após análise da documentação apresentada pela Empresa declarada vencedora da presente licitação, ficou constatada divergência de valores constantes na composição de custo com os apresentados na planilha de preços, ocorre que a presente diferença se trata de centavos, sendo possível de ajuste, sem alteração da proposta, como entendimento adotado pelo TCU:

"Acórdão 898/2019 Plenário (Representação, relator Ministro Benjamim Zymler)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Preço Unitário. Erro. Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

Considerando o Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019

PROCESSO Nº: 5.155-1/2019

DATA JULGAMENTO: 27/02/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

...

Decido.

...

Ressalto que a empresa Alcance apresentou os menores valores para os lotes 2 e 3 do certame, cuja finalidade é a construção das unidades básicas de saúde. Com a sua desclassificação, as empresas habilitadas que apresentaram os menores valores na sequência foram declaradas vencedoras. Noto que haveria um aumento no valor final das obras de R\$ 193.209,77.

...

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Considerando os autos SIMP nº 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT:

SIMP nº 000742-005/2019 (Protocolo Eletrônico)

Autos de Notícia de Fato – Classe 910002

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Várzea Grande

Data: 16/04/2019

...

Da análise preliminar de tais concorrências públicas, verifica-se que em grande parte os motivos que ensejaram as desclassificações das participantes encontravam-se previstos no edito, no entanto, passíveis de questionamentos sob prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devido ao montante que a Administração Pública despendeu a mais ao selecionar a próxima colocada.

Considerando o Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 898/2019 - PLENÁRIO

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Processo

003.560/2019-8

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

16/04/2019

Número da ata

12/2019 - Plenário

....

VOTO

....

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

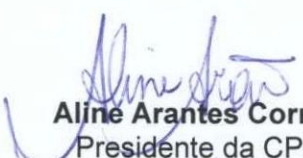
14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação". (grifo nosso)

Considerando que o item 4.9 do Instrumento Convocatório estabelece a promoção de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93:

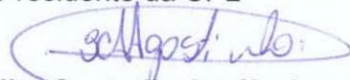
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação concede a empresa ECONST CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ajuste e apresentação de nova proposta de preços, desprovida dos erros, sem a majoração do preço ofertado conforme Acórdão 898/2019 – Plenário – TCU.

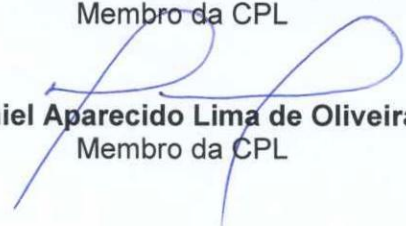
Atenciosamente,

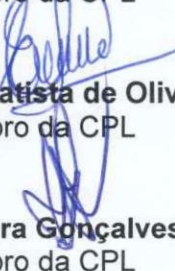

Aline Arantes Correa
Presidente da CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro da CPL


Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro da CPL


Elizangela Batista de Oliveira
Membro da CPL


Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro da CPL


Silvia Mara Gonçalves
Membro da CPL

Silvia Mara Gonçalves
OAB/MT 10740